



PROCESSO Nº: 001-2023

DENUNCIANTE: ALCIDES DA COSTA COELHO e outros

DENUNCIADO: JOSÉ WALTER RESENDE AGUIAR

DECISÃO

Instado a se manifestar quanto à necessidade da prova pericial requerida, bem como qual tipo de perícia pretende produzir, com indicação da área de atuação e formação do profissional responsável, o denunciado informou:

Tal perícia deve ser conduzida por um profissional da área de auditoria, que poderá com extrema facilidade determinar as competências, os procedimentos adotados, a orientação acerca da rotina da Secretaria à época do Secretário de Saúde Sr. Franklin e esses mesmos procedimentos nos tempos atuais.

Está Comissão Processante não verifica como uma perícia poderia chegar a esclarecer os fatos e entende que o pedido foi por demais genérico, no ponto em que não especificou sequer qual é a área de formação do perito.

No entanto, a fim de prestigiar o princípio da ampla defesa, estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que preconiza: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, **deferimos a produção da prova pericial requerida pelo denunciado, que será por ele custeada.**

Para a realização da perícia, nomeamos o perito **JOSÉ VIEIRA DOS REIS NETOS**, CRC/MG nº 072.260/0/5. Intime-se via e-mail o perito nomeado e aguarde-se por **2 (dois) dias** para que o mesmo apresente eventuais escusas à presente nomeação. Concomitantemente ao referido prazo, o perito nomeado deverá apresentar: I - proposta de honorários; II - comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Caso haja recusa do encargo pelo perito, será realizada nova nomeação.

Após a manifestação do *expert* intime-se o denunciado a, no prazo de **2 (dois) dias**: a) indicar assistente técnico (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente), querendo; b) apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos pelo *expert* e; c) comprovar o pagamento dos honorários do perito.

Recebi em
02/10/2023 às
11:25h HGG



Transcorrido os prazos citados alhures, oficie-se ao aludido profissional, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente o laudo pericial com as devidas respostas aos questionamentos apresentados.

Deferimos o pedido de expedições de ofícios à nosocômios a fim de obter os prontuários dos pacientes que realizaram os procedimentos cirúrgicos em análise.

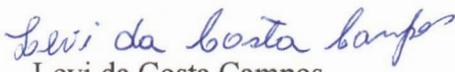
Indefiro o pedido de adiamento da sessão agendada para oitivas das testemunhas arroladas, haja vista o reduzido prazo para concluir este processo, conforme inc. VII, do art. 5º, do Decreto-Lei 201/1967, bem como sob o fundamento de que será oportunizado ao denunciado manifestar sobre todos os termos do processo, previamente à emissão do parecer final formulado pela Comissão Processante (vide inc. V, do art. 5º, do Decreto-Lei 201/1967)¹. Todavia, **redesignamos tais oitivas para o dia qual seja, dia 10 de outubro de 2023, às 8:30 horas.**

Intime-se o denunciado, pessoalmente (art. 5º, inc. IV, Decreto-Lei 201/67).

Entre Rios de Minas, 02 de outubro de 2023.


José Resende Moura

Presidente


Levi da Costa Campos

Relator


Dênis Andrade Diniz

Membro

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. COMISSÃO PROCESSANTE. OITIVA DO DENUNCIADO E TESTEMUNHAS ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. INVERSÃO DA ORDEM DA PROVA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. Dada a particularidade do procedimento político administrativo para o fim de averiguar possíveis condutas ímprobadas imputadas aos agentes políticos, as regras atinentes ao próprio procedimento devem ser interpretadas com certa parcimônia, de modo a garantir a defesa do acusado, mas, permitindo-se a flexibilização quanto a ordem processual para a instrução do processo, sem que tal acarrete infringência ao princípio universal do devido processo legal. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.11.019089-9/000, Relator(a): Des. (a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2011, publicação da súmula em 26/08/2011). Destacamos.